

CONTRATO N.º 05/ICNF/DRCNF-LVT/2023

Empreitada para Reparação de Muro de Entrada na Mata Nacional de Sete Montes - Tomar

Ajuste Direto n.º 02/2023/ICNF/DRCNF_LVT

Entre:

O **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.** (ICNF, I.P.), contraente público, pessoa coletiva pública n.º 510342647, Instituto Público integrado na administração indireta do Estado e dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com sede na Av.ª da República n.º 16-16B – 1150-191 Lisboa, representado pelo Vogal do Conselho Diretivo do ICNF, I.P. e também Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, [REDACTED] nomeado pelo Despacho n.º 5068-A/2019, de 21 de maio, publicado no Diário da República n.º 97, 2.ª Série, de 21 de maio de 2019, a quem foram conferidos poderes para a outorga do contrato nos termos do Despacho n.º 5348/2022, ponto 1., alínea b), publicado no Diário da República n.º 86, 2.ª Série, de 04 de maio de 2022, adiante designado de Dono da Obra

e

A sociedade comercial **Eco Demo – Demolições, Ecologia e Construção, S.A.**, com o número único de matrícula e identificação fiscal n.º 509 117 87 e sede na Rua Manuel Francisco Fuso n.º 145- Janardo- 2415-366 Leiria, representada neste ato por [REDACTED], titular do NIF [REDACTED] na qualidade de procurador, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designado por Empreiteiro,

Considerando que:

a) O presente contrato foi precedido do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto com o n.º 02/2023/ICNF/DRCNF_LVT;

b) A decisão de contratar foi determinada por despacho do Sr. Vice-Presidente do ICNF, I.P., sobre a Informação n.º I-010280/2023, em 6 de junho de 2023, nos termos dos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), conjugados com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (diploma que aprova a orgânica do ICNF, I.P.), com a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º e com os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos (aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual) conforme a subalínea xv) da alínea m) do ponto 5. da Deliberação n.º 261/2023, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 47, de 07 de março, segundo a qual lhe foram delegados e subdelegados os poderes

para “Autorizar as despesas e pagamentos com a locação e aquisição de bens e serviços e a realização de empreitadas, bem como as despesas e os pagamentos decorrentes de quaisquer contratos celebrados pelo ICNF, I.P. no âmbito das suas competências, até ao limite de (euro) 350.000,00.”

c) A adjudicação e a minuta do Contrato foram aprovadas por despacho do Sr. Vice-Presidente do ICNF, I.P., sobre a Informação n.º I – 016829/2023, em 29 de junho de 2023;

d) A presente empreitada é catalogada pelo Vocabulário Comum dos Contratos Públicos através do CPV 45259000-7;

e) O presente Contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento do ICNF, I.P., sob a rubrica orçamental D.07.01.04.BO.00, conforme cabimento n.º A042301500 e compromisso n.º A052302334 de 2023;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual se rege pelas seguintes cláusulas e pelos demais termos de direito aplicáveis:

Cláusula 1.ª

OBJETO E LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA

1. O presente contrato de **Empreitada para Reparação de Muro de Entrada na Mata Nacional de Sete Montes – Tomar.**

2. Para efeitos de execução da empreitada acima mencionada, caberá ao empreiteiro/adjudicatário disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização de todos os tipos de trabalhos da obra, incluindo os preparatórios e/ou acessórios, designadamente, os meios humanos, materiais, técnicos e equipamentos.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

Cláusula 2.ª

PREÇO CONTRATUAL

1. O encargo decorrente do presente contrato é 16.674,50€ (dezasseis mil seiscentos e setenta e quatro euros e cinquenta cêntimos), no regime de IVA autoliquidado e nas restantes condições da proposta.

2. O encargo total do contrato será satisfeito pela dotação da rubrica orçamental D.07.01.04.BO.00.

3. Foi emitido o compromisso com o número sequencial **A052302334**.

4. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao dono da obra, incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição de bens e

serviços, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 3.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE FATURAÇÃO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia contratualmente estipulada.
2. Os pagamentos dos trabalhos, a efetuar pelo dono da obra, far-se-ão de acordo com o previsto no artigo 14.º do Caderno de Encargos.
3. Os pagamentos devidos pelos trabalhos executados e eventuais acertos serão efetuados por transferência bancária no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega das respetivas faturas, em conformidade legal, as quais só podem ser emitidas, consoante os casos, após a validação dos relatórios previstos em cada fase no artigo 7.º do Caderno de Encargos, os quais correspondem aos autos de medição previstos no artigo 388.º do CCP.
4. Cada relatório /auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
5. Confirmada a exatidão dos trabalhos executados pelo empreiteiro com as quantidades inscritas, as faturas deverão ser apresentadas até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam.
6. Não sendo observado o prazo ou a comprovação prevista no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 60 (sessenta) dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura ou regularização contratual.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

Cláusula 4.ª

PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. O prazo máximo para a execução da empreitada, incluindo a execução de todos os tipos de trabalhos preparatórios ou acessórios, será de até 30 dias seguidos.
2. O prazo de execução da empreitada começará a contar a partir da data da formalização da consignação, a qual será concretizada através de Auto de Consignação.
3. A execução dos trabalhos deverá ocorrer de acordo com o definido no plano de trabalhos.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas

suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 5.ª

DEVER DE SIGILO

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao dono da obra e de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da sua obtenção pelo dono da obra ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidades administrativas competentes.

3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4. A obrigação de sigilo prevista na presente Cláusula é extensível aos agentes, funcionários, colaboradores do empreiteiro ou terceiros que os mesmos envolvam, respondendo o empreiteiro solidariamente perante o dono da obra sobre o incumprimento da presente obrigação.

5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos institucionais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6.ª

DIREITOS DE PROPRIEDADE

1. Todos os elementos constantes do projeto da obra, designadamente os projetos de arquitetura e de especialidades são propriedade do dono da obra, exercendo sobre os mesmos todos os direitos inerentes ao direito de propriedade, como os direitos de autor e direitos com estes conexos.

2. O empreiteiro deve devolver toda a informação classificada e sujeita a sigilo fornecida no decorrer da execução da obra projeto, bem como proceder à sua eliminação.

Cláusula 7.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de

processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 8.ª

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

1. A execução do contrato de empreitada obedece:

1.1. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

1.2. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP) publicado no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, designadamente nos seus artigos 343.º a 406.º;

1.3. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

1.4. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros, bem como a que se refere à implementação de um plano de gestão de resíduos, segundo o Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, e da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, que estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto;

1.5. Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, consideram-se integrados no contrato:

2.1. O clausulado contratual incluindo, se for o caso, os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

2.2. O Caderno de Encargos;

2.3. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;

2.4. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

2.5. A proposta adjudicada;

2.6. Todas as condições e termos propostos pelo adjudicatário e aceites pela entidade adjudicante;

2.7. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nos pontos 1 e 2 do artigo anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à execução da obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

3.1. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

3.2. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º do CCP;

3.3. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

3.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nos pontos 2.1 a 2.7 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 10.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 11.ª

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O empreiteiro é responsável:

1.1. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nomeadamente no que respeita às normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto;

1.2. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

3.1. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

3.2. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

3.3. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

3.4. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

4.1. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

4.2. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

4.3. A apresentação pelo empreiteiro da lista de erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos naquele preceito legal e no seu n.º 2;

- 4.4. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- 4.5. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- 4.6. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- 4.7. A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea anterior.

Cláusula 12.ª

PENALIDADES

1. Concretizada a adjudicação, nos casos em que injustificadamente o adjudicatário se recuse a efetuar um trabalho e/ou se atrase na execução ou ainda, não execute em devido tempo os trabalhos necessários à boa execução do contrato, a entidade adjudicante aplicará o seguinte regime de penalidades:
 - 1.1. Em caso de necessidade, para suprir os trabalhos em falta, poderá adquirir a outro empreiteiro a execução dos trabalhos, ficando a diferença de preço, se houver, a responsabilidade do adjudicatário;
 2. Para além destas penalidades, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.

Cláusula 13.ª

RETENÇÃO DE VALORES

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, a entidade adjudicante procederá, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, à retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar.
2. Não haverá lugar à retenção dos pagamentos se o adjudicatário apresentar:
 - 2.1. Seguro de execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora; ou
 - 2.2. Declaração bancária de responsabilidade solidária, emitida por entidade bancária.
 - 2.3. Nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 353.º do CCP, é dispensada a dedução do reforço de caução, dada a simplicidade dos trabalhos que constituem esta empreitada.
3. A entidade adjudicante pode considerar perdidos a seu favor os valores retidos, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. No prazo de 30 dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário e após receção definitiva da empreitada, formalizada em auto, a entidade adjudicante promove a liberação dos valores retidos a que se refere o n.º 1.

5. A demora na liberação da retenção, confere ao adjudicatário o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre as importâncias retidas, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 14.ª

GARANTIA DA OBRA

1. A contagem do prazo de garantia da obra inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisória e, varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

1.1. 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, conforme artigo 397.º, n.º 2, alínea a) do CCP;

1.2. 5 anos, no caso de defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, conforme artigo 397.º, n.º 2, alínea b) do CCP;

1.3. Para os equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o prazo de garantia será de 2 anos nos termos previstos no artigo 397.º, n.º 2, alínea c) do CCP.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

4. Se, relativamente aos equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o empreiteiro beneficiar de um prazo de garantia superior ao previsto no número 1.3, face a terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

5. O prazo de garantia começa a correr depois da receção provisória da obra por parte do ICNF, I.P., com a elaboração do respetivo Auto de Receção Provisória, que confere a formalização da verificação de que todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro foram cumpridas de forma integral e perfeita.

6. Durante o período de garantia da obra, o empreiteiro/adjudicatário tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia e que resultem da má execução dos trabalhos e deficiência de montagens ou de fabrico dos equipamentos.

7. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra (ICNF, I.P.) pode, sem custos adicionais, exigir ao adjudicatário que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos.

Cláusula 15.ª

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS OBJETO DO CONTRATO

Quaisquer atividades diretamente relacionadas com o objeto dos documentos contratuais, que decorram da normal execução do contrato, mas que não estejam especialmente previstas, e que venham a ser aconselhadas por força das circunstâncias, consideram-se como prestações acessórias, não dando lugar a qualquer pagamento para além do que ficar contratado.

Cláusula 16.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante, nos termos previstos legalmente pelo CCP.

2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve:

2.1. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e, se garante o exato e pontual cumprimento do contrato;

2.2. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento, nomeadamente, os documentos de habilitação exigidos ao abrigo do disposto no artigo 81.º, n.ºs 1 e 2 do CCP.

Cláusula 17.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte com a maior brevidade possível.

Cláusula 18ª

LEGISLAÇÃO APLICAVEL

O presente concurso é regulado pela legislação portuguesa em vigor.

Cláusula 19.ª

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros, incluindo utentes e fornecedores das instalações, até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

PARTE II - CONDIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 20.ª

CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE EMPREITADA

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com a proposta apresentada a concurso pelo adjudicatário.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos nos elementos referidos no ponto anterior, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 21.ª

ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

Cláusula 22.ª

APROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E RESPECTIVO DEPÓSITO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

3. O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23.ª

MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no convite e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto / relatório.

Cláusula 24.ª

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

4.1. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e

4.2. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 25.ª

PESSOAL - OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 26.ª

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o representante do dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o representante do dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 27.ª

REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 28.ª

CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 29.ª

OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 30.ª

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra, que deve ser efetuada através de auto de receção provisória, depende da realização de vistoria, a efetuar logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 31.ª

RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula 14.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva, nos termos do artigo 398.º do CCP.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

Cláusula 32.ª

ERROS OU OMISSÕES

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, nos termos do artigo 378º do CCP.

Cláusula 33.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e à sua contagem aplicam-se as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 34.ª

GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o contraente público designa como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, o Diretor de Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta, [REDACTED] a quem competirá comunicar ao Conselho Diretivo do ICNF, I.P. quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução dos contratos em referência, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Documentos Arquivados:

- a) Declaração a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, emitida conforme modelo do Anexo II do referido diploma legal, subscrita em 5 de julho de 2023;
- b) Documentos Comprobativos da titularidade de alvará de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;
- c) Declaração emitida pelo Instituto da Segurança Social, I.P., em 4 de abril 2023, válida por 4 meses;
- d) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Leiria em 17 de maio de 2023, válida por 3 meses;

e) Certidão Permanente do Registo Comercial referente à sociedade comercial Eco Demo – Demolições, Ecologia e Construção S.A., subscrita em 3 de junho de 2010 e válida até 11 de outubro de 2023;

f) Certificado do Registo Criminal da sociedade Eco Demo – Demolições, Ecologia e Construção, S.A. emitido 9 de junho de 2023, válido até 7 de setembro de 2023;

g) Certificado do Registo Criminal do administrador, [REDACTED], emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça, válido até 7 de setembro de 2023;

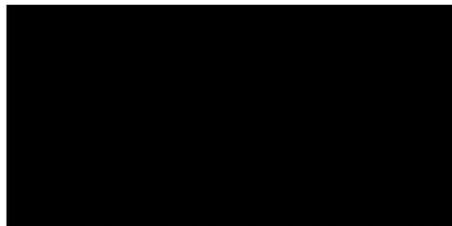
h) Certificado do Registo Criminal do administrador e membro do representante no exercício de funções, a saber, [REDACTED], emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça, válido até 7 de setembro de 2023;

g) Certificado do Registo Criminal do administrador, [REDACTED], emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça, válido até 7 de setembro de 2023;

h) Procuração.

Elaborado em duplicado, em 31 de julho de 2023

O Primeiro Outorgante



INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.

O Segundo Outorgante



[REDACTED] (va)
Eco Demo – Demolições, Ecologia e Construções, S.A

